



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

✉ Avenida D. João II, Edifício G, Piso 7, n.º 1.08.01, 1990-097 Lisboa
☎ 218 367 100 Fax: 211 545 188 @ lisboa.tac@tribunais.org.pt

Processo n.º 1438/22.8BELSB

4.ª UO – Juízo Administrativo Comum

5.ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

*

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, veio, nos termos dos artigos 104.º e ss. do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), intentar contra o **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, *todos m. id. e com os demais sinais nos autos*, a presente **INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS E PASSAGEM DE CERTIDÕES**.

Pede (i) que a entidade requerida seja intimada a entregar ao requerente a informação e documentos por si requeridos por comunicação datada de 27.04.2022; e (ii) a condenação da mesma no pagamento de multa, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da intimação.

Alega, para tanto, *brevitatis causae*, que, em 27.04.2022, endereçou, na qualidade de jornalista, à entidade requerida, um pedido de documentos e informações, o que fez ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22/08, e do direito à informação, pressuposto da liberdade de expressão e da liberdade de formação de opinião, que invoca; que referiu que pretendia os dados anonimizados; e que a entidade requerida não cumpriu o pedido.

*

A entidade requerida apresentou resposta.

Apresentou defesa por *impugnação*, pugnando pela improcedência do presente processo de intimação; mais, argumenta que o pedido do requerente está integralmente satisfeito, em concreto pelo ofício com data de 08.06.2022, com o que pugna pela extinção da presente instância, com fundamento em inutilidade superveniente da lide.

*



Foi junto o processo administrativo (PA).

Cf. documento SITAF n.º 008818642, a fls. 50-211 dos autos em paginação eletrónica.

*

Em resposta, o requerente alega que o pedido não está cumprido, com o que se insurge contra a extinção da presente instância com aquele fundamento.

II. SANEAMENTO

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, e não enferma de qualquer nulidade que o invalide parcial ou totalmente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

As partes mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não se surpreendem questões prévias ou incidentais e/ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. QUESTÕES A APRECIAR E A DECIDIR

Analisada a factualidade alegada nos autos, as questões que ao Tribunal cumpre apreciar e decidir são as de (i) saber se requerente tem direito a aceder à informação/documentos por si requeridos à Direção-Geral de Saúde, por comunicação datada de 27.04.2022; em caso afirmativo, (ii) saber se as pretensões do requerente obtiveram integralmente resposta.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

A) DE FACTO

Com interesse para a decisão, consideram-se PROVADOS os seguintes factos:



1. A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) emitiu o parecer n.º 16 de 20.01.2022, no Processo n.º 790/2021, com o «Assunto: Consulta presencial do Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) para acesso aos seguintes dados: data do óbito, idade, género do falecido e causa de morte certificada desde 1 de janeiro de 2015 até à data da disponibilização da informação», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Parecer n.º 16/2022

Processo n.º 790/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

- 1 - (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) dirigiu o seguinte requerimento ao Presidente do Conselho de Administração da SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E.: «Considerando que à luz da Lei n.º 26/2016, designada Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, a SPMS se encontra abrangida pela obrigatoriedade de conceder acesso a documentos administrativos a qualquer pessoa independentemente de invocar o motivo, e ademais, considerando que o requerente tem legitimidade pelas suas funções de jornalista em requerer esse acesso, e sabendo ainda que a SPMS é uma das entidades gestoras do Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), uma base de dados que contém das causas de morte ocorridas em Portugal desde 2014, venho solicitar que V. Exa. autorize o meu acesso presencial à referida base de dados, com os dados convenientemente anonimizados, de modo a que não haja identificação dos falecidos (nome) nem do médico legista, onde conste, pelo menos, a data do óbito, a idade e género do falecido e a causa de morte certificada desde 1 de janeiro de 2015 até à data em que se efetuar a consulta. Se os elementos pretendidos que constam dessa base de dados, considerado documento administrativo, puderem ser facultados por ficheiro do tipo Excel, isto é, por download, poderá V. Exa. optar por essa forma de me disponibilizar a informação pretendida. / Caso a base de dados não esteja na posse direta do SPMS, muito agradecia que V. Exa., à luz da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA remetesse este requerimento para a entidade que os detêm (eventualmente a DGS) (...).».
- 2 - Em resposta, a SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. deu conhecimento ao requerente da comunicação enviada à Direção-Geral da Saúde: «A SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. recebeu um requerimento da FAROL XXI (“Fórum de Análise, de Reflexão e de Observação Livre”) contendo um pedido de acesso à base de dados da SICO, com vista à consulta dos seguintes dados: data do óbito, idade, género, bem como a causa da morte certificada desde 1 de janeiro de 2015 até à data em que se efetuar a consulta dos referidos dados – Anexo I. / Dispõe o artigo 5.º da Lei



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

n.º 15/2012, de 3 de abril, na sua redação atual, que o diretor-geral da Saúde é a entidade responsável pelo tratamento da base de dados do SICO. Nesse sentido, foi emitida a Autorização n.º 8044/2016 da Comissão Nacional de Proteção de Dados. / Considerando o supra referido, remetemos o requerimento em causa a V. Exa., para conhecimento e respetiva tomada de decisão nos termos da legislação aplicável.».

3 - Por não ter obtido resposta da Direção-Geral da Saúde, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

4 - Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

(...)

III. Conclusão

- O regime aplicável no acesso ao Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) é o previsto em lei especial, a Lei n.º 15/2012, de 3 de abril;
- A condição de cidadão e de jornalista, sem outra justificação, não integra o elenco das entidades ou pessoas a quem é conferido pela lei o direito de intervir ou aceder ao SICO – artigo 7.º e 8.º - nem daquelas a quem podem ser disponibilizados dados deste sistema de informação – artigo 12.º.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de janeiro de 2022.

(...)

Cf. Parecer n.º: 16 de 20.01.2022 - [Processo n.º: 790/2021], disponível em <https://www.cada.pt/pareceres>, aqui se dando o respetivo teor por integralmente reproduzido.

2. A CADA emitiu o parecer n.º 24 de 20.01.2022, no Processo n.º 781/2021, com o «Assunto: Documentação produzida no âmbito da atividade da Comissão Técnica de Vacinação contra COVID-19 (CTVC)», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Parecer n.º 24/2022

Processo n.º 781/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- 1 - (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) requereu à Diretora-Geral da Saúde (DGS) o «acesso a todos e quaisquer pareceres técnicos, pareceres e outros documentos considerados documentos administrativos, de acordo com o estatuído na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adiante LADA) emanados pela Comissão Técnica de Vacinação contra a COVID-19, criada pelo despacho [da Diretora-Geral da Saúde] com o n.º 12/2020, de 4 de novembro (...). / Recordo (...) que, de acordo com o citado despacho, a CTVC tem como funções: / a) Dar parecer técnico sobre a(s) estratégia(s) de vacinação COVID-19 a adotar; / b) Recomendar grupos-alvo da vacinação COVID-19 e a sua priorização; / c) Dar parecer técnico sobre as vacinas COVID-19 que forem sendo disponibilizadas no mercado nacional e internacional; / d) Propor e acompanhar o desenvolvimento de estudos sobre a vacinação e as vacinas COVID-19 utilizadas em Portugal; / e) Pronunciar-se sobre as necessidades de formação e respetiva metodologia na área da vacinação COVID-19; / f) Aconselhar medidas de exceção, em termos de vacinas ou vacinação COVID-19, em circunstâncias que o justifiquem. / Acrescentando ainda que a CTVC apresenta as suas recomendações e pareceres à Diretora-geral da Saúde, para eventual submissão ao membro do Governo Responsável pela área da Saúde. / Além disso, a CTVC ouve, quando necessário e para suporte das suas decisões, outros especialistas. / Nessa medida (...) o acesso solicitado inclui todos os documentos em suporte previsto pela (...) LADA que tenham sido feitos no âmbito das funções descritas da alínea a) até à alínea f), assim como também cópias dos ofícios enviados por V. Exa. ao Ministério da Saúde contendo o(s) dito(s) parecer(es) e recomendações, e também todos e quaisquer documentos escritos ou sob a forma áudio ou audiovisual de especialistas consultados pela CTVC. Caso existam atas das reuniões da CTVC estas devem-me ser também disponibilizadas. / No decurso da consulta requerida poderei ter necessidade de solicitar cópia dos documentos que podem ser em formato digital. / Aliás, caso V. Exa. prefira, poderão ser enviados a totalidade dos documentos requeridos por email.».
- 2 - Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
- 3 - Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

(...)

IV. Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de janeiro de 2022.

(...)

Cf. Parecer n.º: 24 de 20.01.2022 - [Processo n.º: 781/2021], aqui se dando o respetivo teor por integralmente reproduzido.



3. A CADA emitiu o parecer n.º 71 de 17.02.2022, no Processo n.º 894/2021, com o «Assunto: Registo de surtos de covid-19 em unidades hospitalares do SNS; Número total de infeções (casos positivos) por covid-19, adquiridas durante o internamento por outras causas; Número total de óbitos atribuídos à covid-19 em doentes previamente internados por causas não-covid e que sofreram infeção nosocomial de covid-19 durante o internamento», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Parecer n.º 71/2022

Processo n.º 894/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

- 1 - (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) dirigiu o seguinte requerimento à Diretora-Geral da Saúde (DGS) «(...) vem pedir (...) o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde ou por outra entidade por sua iniciativa, ou que esteja na sua posse, e que contenha informação desde o início da pandemia, sobre:
- Registo de surtos de covid-19 em unidades hospitalares, eventualmente discriminadas por unidade e mês (ou outro qualquer período temporal), integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS), desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar;
 - Número total de infeções (casos positivos) por covid-19, e eventualmente discriminadas por unidade hospitalar e por mês (ou outro qualquer período temporal), adquiridas durante o internamento por outras causas, ou seja, que seja possível aferir do número de infeções nosocomiais de covid-19, desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar;
 - Número total de óbitos atribuídos à covid-19 em doentes previamente internados por causas não-covid e que sofreram infeção nosocomial de covid-19 durante o internamento, e eventualmente discriminadas por unidade hospitalar e por mês (ou outro qualquer período), desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar.

Note-se que não estou a solicitar que seja produzida informação que não esteja na posse da DGS.

Aquilo que solicito ao abrigo da LADA (...) é a consulta de documentos administrativos já existentes e que contenham qualquer informação de âmbito estatístico relacionada com surtos de covid-19 entre internados



não-covid, bem como o número de infetados e de óbitos resultantes dessas infeções nosocomiais. (...) caso não haja essa informação, deve a DGS indicar formalmente a sua inexistência. Assumo, porém, que (...) estamos perante informação básica que se espera contida em documentos administrativos para uma adequada resposta estratégica à pandemia, e que esta não é nominativa – e mesmo que fosse facilmente seria expurgada de elementos nominativos (...).

- 2 - Por não ter obtido resposta o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
- 3 - Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

(...)

III. Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2022.

(...)

Cf. Parecer n.º 71 de 17.02.2022 - [Processo n.º: 894/2021], aqui se dando o respetivo teor por integralmente reproduzido.

4. A CADA emitiu o parecer n.º 72 de 17.02.2022, no Processo n.º 897/2021, com o «Assunto: Evolução (temporal) da incidência cumulativa (real ou estimada) em Portugal das diferentes variantes classificadas pela OMS como de preocupação (VOC), designadamente a Alpha, Beta, Gamma, Delta e Omicron, e de interesse (VOI), designadamente a Lambda e Mu.- Cálculo ou estimativa das taxas de letalidade em Portugal das distintas variantes, em especial da Alpha, Delta e Omicron», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Parecer n.º 72/2022

Processo n.º 897/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido



- 4 - (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) dirigiu o seguinte requerimento à Diretora-Geral da Saúde (DGS) «(...) vem pedir (...) o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde ou por outra entidade por sua iniciativa, ou que esteja na sua posse, e que contenha informação desde o início da pandemia, sobre: - Evolução (temporal) da incidência cumulativa (real ou estimada) em Portugal das diferentes variantes classificadas pela OMS como de preocupação (VOC), designadamente a Alpha, Beta, Gamma, Delta e Omicron, e de interesse (VOI), designadamente a Lambda e Mu. - Cálculo ou estimativa das taxas de letalidade em Portugal das distintas variantes, em especial da Alpha, Delta e Omicron. Assumo, que (...) estamos perante informação básica que se espera estar contida em documentos administrativos para uma adequada resposta estratégica à pandemia, e que esta informação contida em documentos administrativos não é nominativa – e mesmo que fosse facilmente seria expurgada de elementos nominativos (...)».
- 5 - Por não ter obtido resposta o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
- 6 - Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

(...)

IV. Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2022.

(...)

Cf. Parecer n.º: 72 de 17.02.2022 - [Processo n.º: 897/2021], aqui se dando o respetivo teor por integralmente reproduzido.

5. A CADA emitiu o parecer n.º 36 de 17.02.2022, no Processo n.º 898/2021, com o «Assunto: Número de testes de deteção de SARS-CoV-2 e o número de casos positivos, desde o início da pandemia, por referência ao ‘dia’, à ‘idade’ ou, em alternativa, à ‘faixa etária’», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Parecer n.º 16/2022

Processo n.º 790/2021



Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

- 1 - (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) dirigiu o seguinte requerimento à Diretora-Geral da Saúde (DGS) «(...) vem pedir (...) o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde ou por outra entidade por sua iniciativa, ou que esteja na sua posse, e que contenha informação desde o início da pandemia, sobre: - Número de testes de deteção de SARS-CoV-2 por idade (desagregada por idade ou agregada por faixa etária) em cada dia, desde o início da pandemia, quer sejam testes PCR quer testes de antigénio; - Número de casos positivos por idade (desagregada por idade ou agregada por faixa etária) em cada dia, desde o início da pandemia, quer sejam testes PCR quer testes de antigénio; Assumo, que (...) estamos perante informação básica que se espera contida em documentos administrativos para uma adequada resposta estratégica à pandemia, e que esta não é nominativa – e mesmo que fosse facilmente seria expurgada de elementos nominativos (...)».
- 2 - Por não ter obtido resposta o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
- 3 - Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

(...)

III. Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2022.

(...)

Cf. Parecer n.º: 36 de 17.02.2022 - [Processo n.º: 898/2021], aqui se dando o respetivo teor por integralmente reproduzido.

6. A CADA emitiu o parecer n.º 79 de 16.03.2022, no Processo n.º 777/2021, com o «Assunto: Acesso à base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SINAVE)», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:



Parecer n.º 79/2022

Processo n.º 777/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

1 - (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) e Diretor do órgão de comunicação social (...), dirigiu o seguinte requerimento à Direção-Geral da Saúde (DGS): «Considerando que, à luz da Lei n.º 26/2016, designada Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), a Direção-Geral da Saúde (DGS) se encontra abrangida pela obrigatoriedade de conceder acesso a documentos administrativos a qualquer pessoa independentemente de invocar o motivo, e ademais considerando que o requerente tem legitimidade pelas suas funções de jornalista em requerer esse acesso, e sabendo ainda que a DGS é a entidade gestora do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SINAVE), a plataforma que tem vindo a ser usada para acompanhamento da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, venho solicitar que V. Exa. autorize o meu acesso presencial à referida base de dados, onde consta, conforme V. Exa. saberá, a seguinte informação detalhada (para cada um dos casos positivos reportados pelos médicos e laboratórios):

- Data da confirmação do teste positivo;
- Identificação da pessoa (com id anonimizado);
- Idade à data da validação;
- Nacionalidade do utente;
- Concelho do utente;
- Variante do vírus (se identificada);
- Situação da vacinação (vacinada ou não vacinada);
- Marca da vacina (se vacinado);
- Data do óbito (se ocorreu).

Conforme tenho conhecimento, os elementos pretendidos que constam da base de dados do SINAVE, considerada documento administrativo, têm vindo a ser facultados a investigadores através de ficheiro do tipo Excel, isto é, por download, pelo que poderá ser essa a opção escolhida para me disponibilizar a informação pretendida (desde o início de março de 2020) até à última data disponível).»

(...)

IV. Conclusão

- Não se verifica que o requerente integre o âmbito subjetivo para consulta presencial da base de dados associada à aplicação informática de suporte ao SINAVE;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- O requerente admitiu, porém, o acesso, por outra forma, à informação solicitada;
- Se a entidade requerida detiver a informação que lhe foi solicitada de maneira a poder disponibilizá-la, desde que, da conjugação dos elementos solicitados entre si ou destes com informações adicionais, não resulte a identificação dos titulares dos dados pessoais, deverá fornecê-la;
- Se a entidade detiver a informação, independentemente da fonte donde a retira ou retirou, mas só parte dela estiver em condições de ser disponibilizada com a sobredita garantia de não identificação dos titulares dos dados pessoais, deverá facultar essa parte;
- Se a entidade tiver dúvidas sobre o interesse para o requerente quanto a uma disponibilização parcial deverá contactá-lo, para determinar esse interesse.

Comunique-se.

Lisboa, 16 de março de 2022.

(...)

Cf. Parecer n.º 79 de 16.03.2022 - [Processo n.º 777/2021], aqui se dando o respetivo teor por integralmente reproduzido.

7. A CADA emitiu o parecer n.º 159 de 20.04.2022, no Processo n.º 175/2021, com o «Assunto: Acesso a informação de natureza quantitativa sobre a Covid-19», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Parecer n.º 159/2022

Processo n.º 175/2022

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

- 1 - (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Diretora-Geral da Saúde “o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde ou por outra entidade por sua iniciativa, ou que esteja na sua posse, e que contenha informação desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, sobre o número de utentes, por Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), cujos óbitos tenham ocorrido numa instituição com casos confirmados de covid-19 ou em utente ou trabalhador que tenha apresentado sintomas compatíveis com a doença”.

Dando nota que:



“(…) no caso da existência de dados nominativos suscetíveis de proteção legal ao abrigo do RGPD, devem estes ser anonimizados, uma vez que não se está interessado, obviamente, em conhecer a identidade das vítimas”.

- 2 - Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
- 3 - Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida nada disse.

(…)

III. Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de abril de 2022.

(…)

Cf. Parecer n.º: 159 de 20.04.2022 - [Processo n.º: 175/2022], aqui se dando o respetivo teor por integralmente reproduzido.

8. A CADA emitiu o parecer n.º 137 de 20.04.2022, no Processo n.º 245/2021, com o «Assunto: Acesso ao número ‘de doentes [com] teste positivo à covid-19’ que estiveram internados por consequência direta da infeção», por decorrência de queixa apresenta por «Queixa de: A., Jornalista», contra a «Entidade Requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)», do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Parecer n.º 137/2022

Processo n.º 245/2022

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

II - Factos e pedido

- 4 - (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Diretora-Geral da Saúde “o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde (DGS), ou por outra entidade por sua iniciativa, ou ainda que esteja na sua posse, e que contenha informação



detalhada, desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, relacionada com o internamento de doentes que tiveram teste positivo à covid-19”.

Dando nota que:

“Aquilo que solicito (...) é a consulta de documentos administrativos já existentes e que contenham qualquer informação de âmbito estatístico ou de outro género. Basicamente, aquilo que solicito é a base de dados, convenientemente anonimizada, que a DGS confirmou em 4 de fevereiro p.p. a sua existência, através de comunicado de imprensa, onde se destaca que cerca de 75% das pessoas consideradas doentes-covid estiveram internadas por consequência direta dessa infeção (...)”.

- 5 - Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
- 6 - Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida nada informou.

(...)

IV. Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de abril de 2022.

(...)

Cf. Parecer n.º: 137 de 20.04.2022 - [Processo n.º: 245/2022], aqui se dando o respetivo teor por integralmente reproduzido.

9. A comunicação subscrita por «Pedro Almeida Vieira», ora Requerente, dirigida a «Exma. Senhora Diretora-Geral da Saúde», datada de 27.04.2022, é do teor que parcialmente se passa a reproduzir:

Lisboa, 27 de abril de 2022

Exma. Senhora Diretora-geral da Saúde,

Dra. Graça Freitas:

Pedro Almeida Vieira, jornalista com a carteira profissional n.º 1786 e cartão de cidadão n.º 86181818, tem vindo a solicitar a V. Exa., nos últimos meses, o acesso a diversa documentação administrativa sob formato analógico e/ou



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

digital, ou outra forma, de acordo com o estatuído na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adiante LADA).

Apesar de todas as tentativas para obtenção desses documentos administrativos, genericamente, e com exceção do conteúdo dos pareceres (não incluindo actas) da Comissão Técnica de Vacinação contra a Covid-19 (CTVC), jamais V. Exa. se dignou satisfazer esses legítimos pedidos, por mais tentativas que eu tenha feito para V. Exa. actuar de outra sorte.

Assim, tendo também em consideração que se mantém válido, cada vez mais, o interesse público no conhecimento rigoroso da evolução da situação pandémica que se viveu em Portugal desde Março de 2020, e ademais considerando o direito constitucional do acesso à informação e da liberdade de expressão, venho solicitar formalmente, e considerando os prazos legais, o acesso aos seguintes documentos administrativos, ao abrigo da LADA, sob formato analógico e/ou digital, incluindo base de dados, e dentro do prazo legal, sem o que, desta vez, serei impelido a apresentar competente processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões, regulado segundo o Código de Processo nos Tribunais Administrativos:

- 1 - Actas de todas as reuniões da Comissão Técnica de Vacinação contra a Covid-19, criada pelo despacho de V. Exa. com o número 012/2020 de 4 de Novembro de 2020.
- 2 - Base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SINAVE), a plataforma que tem vindo a ser usada para acompanhamento da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, devendo ser autorizado o acesso presencial à referida base de dados, e onde conste, conforme V. Exa. saberá, a seguinte informação detalhada (para cada um dos casos positivos reportados pelos médicos e laboratórios):
 - a) Data da confirmação do teste positivo;
 - b) Identificação da pessoa (com id anonimizado);
 - c) Idade à data da validação;
 - d) Nacionalidade do utente;
 - e) Concelho do utente;
 - f) Variante do vírus (se identificada);
 - g) Situação da vacinação (vacinada parcialmente com uma dose; vacinação completa; vacinação completa com dose de reforço; não-vacinada;
 - h) Marca da vacina (se vacinado);
 - i) Data do óbito (se ocorreu).

Conforme tenho conhecimento, os elementos pretendidos que constam da base de dados do SINAVE, considerada documento administrativo, têm vindo a ser facultados a investigadores através de ficheiro do tipo Excel, isto é, por download, pelo que poderá ser essa a opção escolhida para me disponibilizar a informação



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

pretendida (desde o início da detecção do primeiro caso (início de Março de 2020) até à última data disponível. Acresce que se alguns destes elementos não constarem do SINAVE, mas em outros registos, deve ser concedido o acesso aos documentos administrativos onde se encontram.

- 3 - Dados anonimizados de todos nos óbitos registados no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) desde 2013 até à data, onde conste (obviamente sem identificação da pessoa) a data do óbito, a idade da pessoa em causa, o local do óbito (concelho) e a causa apurada do óbito de acordo com o código respectivo da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), devendo assim ser expurgados os dados que possam identificar, mesmo que indirectamente, a pessoa em causa. Se se considerar que a indicação do local do óbito (concelho) seja susceptível de identificar qualquer pessoa, então que se opte pela identificação do local por distrito. E se se considerar que até com o distrito seja passível uma identificação, então prescinde-se da identificação do local do óbito, desde que os outros elementos solicitados estejam presentes. Pode, e deve, ser expurgado o nome do médico legista.
- 4 - Documentos administrativos que contenham o registo do número de testes de detecção de SARS-CoV-2 por idade (desagregada por idade ou agregada por faixa etária) em cada dia, desde o início da pandemia, quer sejam testes PCR quer testes de antigénio, bem como os documentos administrativos que contenham o registo do número de casos positivos por idade (desagregada por idade ou agregada por faixa etária) em cada dia, desde o início da pandemia, quer sejam testes PCR quer testes de antigénio.
- 5 - Documentos administrativos que contenham o registo (ou cujos dados permitam apurar) sobre a evolução (temporal) da incidência cumulativa (real ou estimada) e as taxas de letalidade em Portugal das diferentes variantes classificadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como de preocupação (VOC), designadamente a Alpha, Beta, Gamma, Delta e Omicron, e de interesse (VOI), designadamente a Lambda e Mu.
- 6 - Documentos administrativos que contenham o registo do número de surtos de covid-19 em unidades hospitalares - isto é, que a covid-19 seja considerada infecção nosocomial -, discriminados por unidade e mês (ou outro qualquer período temporal), integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS), desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar.
- 7 - Documentos administrativos que contenham o registo com o número total de infecções (casos positivos) por covid-19, e eventualmente discriminadas por unidade hospitalar e por mês (ou outro qualquer período temporal), adquiridas durante o internamento por outras causas, ou seja, que seja possível aferir do número de infecções nosocomiais de covid-19, desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar.
- 8 - Documentos administrativos que contenham o registo com o número total de óbitos atribuídos à covid-19 em doentes previamente internados por causas não-covid e que sofreram infecção nosocomial de covid-19 durante o internamento, e eventualmente discriminados por unidade hospitalar e por mês (ou outro qualquer período), desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar.
- 9 - Documentos administrativos que contenham informação detalhada, desde o início da pandemia, até ao momento



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

da consulta, relacionada com o internamento de doentes com teste positivo à covid-19 (internados-covid). Basicamente, aquilo que se solicita é a base de dados, convenientemente anonimizada, que a DGS confirmou em 4 de Fevereiro p.p. a sua existência, através de comunicado de imprensa, onde se destaca que cerca de 75% das pessoas consideradas doentes-covid estiveram internadas por consequência direta dessa infeção. O comunicado de imprensa encontra-se no site da DGS (vd. aqui: <https://archive.ph/wip/rwOBt>).

- 10 - Documentos administrativos que contenham informação desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, sobre o número de utentes, por Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), cujos óbitos tenham ocorrido numa instituição com casos confirmados de covid- 19 ou em utente ou trabalhador que tenha apresentado sintomas compatíveis com a doença. Em suma, pretende-se ter acesso, consultar e obter cópia integral de todas as comunicações recebidas pela DGS, ou o suporte digital dessas comunicações após tratamento informático, em cumprimento do ponto 68 da Orientação n.º 009/2020 de 11 de Março de 2020, com actualização em 10 de Janeiro p.p.. Ou, em alternativa, um documento oficial já existente que contenham, de forma clara, e discriminada, essa informação.

Com os mais respeitosos cumprimentos.

(Pedro Almeida Vieira)

Cf. documento n.º 1 junto com o requerimento inicial, que consta do documento SITAF n.º 008803534, a fls. 16-19 dos autos em paginação eletrónica.

10. O presente processo entrou em juízo em 27.05.2022.

Cf. documento SITAF n.º 08803535, a fls. 1-3 dos autos em paginação eletrónica.

11. A comunicação enviada pela «Direção-Geral de Saúde», dirigida a «Pedro Almeida Vieira», datada de 08.06.2022, com a «Nossa referência: DGS/DIR», com o «Assunto: Resposta a todos os requerimentos apresentados pelo Senhor Dr. Pedro Almeida Vieira, jornalista/Página Um; FAROL e Doutorando», é do teor que se passa a reproduzir:

Na sequência de todos os requerimentos de V. Exa., dirigidos a esta Direção-Geral para acesso a informação ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, LADA, na sua versão atualizada, informa-se o seguinte:

- 1 - Como é do conhecimento de V. Exa., por notificação, via e-mail de 13 de dezembro de 2021 e de 30 de março de 2022, os pedidos foram remetidos para parecer jurídico, os quais ficam aptos a ser analisados e os pareceres emitidos após os processos se encontrarem devidamente instruídos;
- 2 - Como, também é do conhecimento público, as matérias técnicas e científicas sobre a pandemia por COVID 19 estão a ser objeto de um trabalho contínuo, que não se encontra finalizado;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- 3 - Informa-se, ainda, que todos os requerimentos apresentados por V. Exa., tiveram a atenção da Direção e para os mesmos foi solicitado parecer jurídico e análise por quem tem a seu cargo a proteção de dados da instituição;
- 4 - Informa-se, também, que a Direção-Geral da Saúde, recebe diariamente requerimentos de pedidos de informação análoga, a qual requer apreciação e não dispõe presentemente de recursos humanos para informar todos os requerentes da receção do pedido e da situação dos mesmos;
- 5 - À presente data, todos os pedidos formulados por V. Exa., já têm apreciação e parecer emitido pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, CADA, dos quais, foi V. Exa., notificado, bem como, esta Direção-Geral;
- 6 - Respondendo diretamente a todos os pedidos feitos por V. Exa., informa-se que a DGS, acompanha todos os Pareceres emitidos pela CADA, n.º: 24/2002; 36/2022; 71/2022; 72/2022; 79/2022; 137/2022; 159/2022; 165/2022, acrescentando o seguinte:
 - a) Todos os documentos que não se encontram nos sites, de divulgação pública, abaixo indicados, encontram-se nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º da LADA, sendo que se torna impossível, até à data de hoje, prever a sua finalização, porquanto os referidos dados estão em permanente alteração no decurso diário, dos trabalhos;
 - b) E ainda, contêm dados nominativos, cujo trabalho de expurgo não é viável, pela duração e impossibilidade de execução, durante o tempo em que os trabalhos permanentes não podem ficar suspensos permitindo o referido expurgo;
 - c) Dado o número elevado de dados nominativos referentes a quase toda a população, não é viável o pedido de autorização ao seu titular para a sua divulgação;
 - d) Muito menos seria viável, face ao elevado número de titulares de dados, fazer qualquer trabalho de separação;
 - e) Também, não foi demonstrado por V. Exa. possuir um interesse direto e pessoal, no acesso a dados nominativos ou a Sistemas Informáticos onde circulam dados nominativos, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º da LADA;
- 7 - Mais se referem os Pareceres n.º 16/2022 e a decisão da reclamação apresentada por V. Exa. do mesmo, proferida no parecer 96/2022, no que se refere ao acesso aos dados do SICO e outros conexos;
- 8 - Acompanha-se a conclusão destes Pareces que concluem que a condição de Jornalista, não integra o elenco das entidades ou pessoas a quem é conferido pela Lei o direito de aceder ao SICO, nem daquelas a quem podem ser disponibilizados dados deste Sistema de Informação, nos termos do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 12.º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, na sua versão atualizada.
- 9 - Da mesma forma, acompanha esta Direção-Geral a posição vertida nos Pareceres n.º 154/2020 e 79/2022, também, da CADA, nas respetivas Conclusões que se dão aqui por integralmente reproduzidas, e que se escusa



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

de proceder à respetiva junção, uma vez que aquela Comissão notificou V. Exa., de todos os Pareceres aqui citados, emitidos na sequência das respetivas reclamações que lhes foi apresentando;

- 10 - Ora, não sendo possível a completa anonimização de dados pessoais, nos termos do disposto no ponto 26 dos Considerandos do Regulamento Geral de proteção de Dados, nem sendo possível executar e fixar um prazo, para a elaboração de um trabalho que se apresenta inviável realizar a pedido do requerente, com fundamento de ser Jornalista, com vista à informação jornalística;
- 11 - Conclui-se, como a CADA, que não se mostra legalmente exigível possibilitar o acesso a V. Exa. ao conjunto dos Sistemas Informáticos que se denomina SINAVE;
- 12 - Nem é possível a elaboração de um trabalho que seja passível de responder às questões solicitadas garantido a anonimização dos dados pessoais, que incluem, dados de saúde.
- 13 - Cumprindo o Princípio da Administração Aberta, contemplado pela LADA e demais legislação, com relevo para as normas constitucionalmente consagradas, esta Direção-Geral, tem divulgada toda a informação técnica e científica de acesso a todos os cidadãos, nos sites a seguir indicados, que contêm também, informação trabalhada para divulgação que teve como fonte os Sistemas Informáticos SICO e SINAVE;

Informação SINAVE - dados divulgados -COVID-19

Óbitos - COVID 19

Os dados relativos aos casos de infeção por SARS-CoV-2/ COVID-19 podem ser encontrados em:

- **Relatório de situação (diários e semanais):**

(endereço eletrónico)

Casos (confirmados, recuperados, ativos), por sexo e idade;

Óbitos, por sexo e idade;

Contactos em vigilância

Distribuição regional de casos e óbitos e variação em relação ao período homólogo;

Curva epidémica;

Mais recentemente, semanalmente: $R(t)$, incidência cumulativa por 100 000 habitantes, internamentos (total e UCI) e variação em relação ao período homólogo - com distribuição regional e por grupos etários, taxa de mortalidade a 7 dias por milhão de habitantes;

Mais recentemente, semanalmente: cobertura vacinal por grupos etários.

- **Relatório de vacinação (semanais até novembro 2021, diários até março 2022):**

(endereço eletrónico)

Semanalmente: Pessoas vacinadas com uma dose e doses completas, e coberturas vacinais, por grupo etário;

Semanalmente: Doses recebidas e doses distribuídas;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Semanalmente: Distribuição do número de doses administradas e cobertura vacinal por região de Saúde;

Diariamente: Pessoas vacinadas - iniciada, completa, reforço (COVID-19) e total contra a gripe;

Diariamente: Pessoas com dose de reforço contra a COVID-19;

- **Relatório de monitorização da Situação Epidemiológica da COVID-19:**

(endereço eletrónico)

Incidência cumulativa a 7 e 14 dias, por região e grupo etário;

R(t)

Matriz de risco

Número de camas ocupadas (enfermaria e UCI), nacional e por região de saúde, e por grupo etário

Razão entre doentes internados e novas infeções

Proporção de positividade, com número de testes realizados e distinção entre PCR e TRAg ao longo da pandemia;

Variantes de SARS-CoV-2;

Mortalidade específica por COVID-19 e mortalidade por todas as causas;

Internamentos e óbitos por estado vacinal;

Efetividade vacinal;

Última semana: suspeitas de reinfeção

(endereço eletrónico)

- **Registos de testes - informação sobre testes**

(endereço eletrónico)

- **Normas e Orientações e respetivas fontes**

(endereço eletrónico)

- **Pareceres e informação da CTVC**

(endereço eletrónico)

- **Outra Informação**

(endereço eletrónico)

(endereço eletrónico)

(endereço eletrónico)

Caso, haja lugar a algum esclarecimento adicional, deverá, V. Exa., querendo, dirigi-lo a esta Direção-Geral, que como habitualmente, o analisará atentamente.

Melhores cumprimentos,

Graça Freitas



Diretora-Geral da Saúde

Cf. comunicação que faz parte integrante do PA, que consta do documento SITAF n.º 008818642, a fls. 50-211 dos autos em paginação eletrónica.

*

Factualidade NÃO PROVADA:

Não existem factos não provados com interesse para a decisão do presente processo.

*

Motivação:

Na determinação do elenco dos factos considerados provados, o Tribunal considerou a posição das partes assumida nos respetivos articulados, a análise global dos documentos juntos aos autos, e o respetivo PA, os quais não foram objeto de impugnação, e em relação aos quais não subsiste motivo para questionar da genuinidade ou fidedignidade do seu conteúdo, razão pela qual foram merecedores de credibilidade para efeitos probatórios.

Mais se consideraram os pareceres da CADA a que se fez expressa menção.

Para melhor elucidação, ficou identificado, a propósito de cada facto elencado, o documento que, em concreto, alicerçou a convicção do Tribunal.

*

B) DE DIREITO

[questão referida em (III)]

De meritis

Na defluência da factualidade demonstrada, decorre que o direito invocado pelo requerente, no pedido apresentado à Direção-Geral de Saúde, e que consta do ponto (9) do probatório, é o direito à informação, sendo pedida a prestação de informação de natureza administrativa **não procedimental**.

Vejamos.



Do pedido de prestação de informação

O artigo 37.º n.º 1 da Lei Fundamental consagra o direito de todos a serem informados, sendo que o direito de serem informados sobre a gestão dos assuntos públicos é contextualizado, no artigo 48.º n.º 2 da Lei Fundamental, como uma garantia de participação pública.

Como refração do direito à informação no âmbito da relação dos cidadãos com a Administração, no n.º 1 do artigo 268.º da Lei Fundamental consagra-se o direito e garantia dos administrados de serem informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, o que constitui a **vertente procedimental** do direito à informação; no seu n.º 2, consagra-se o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas, correspondendo à **vertente não procedimental** do direito à informação.

Sobre o disposto em tal preceito constitucional, remete-se para o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 17.09.2009, proferido no Processo n.º 4841/09 (*apud*, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 07.11.2019, proferido no Processo n.º 729/19.0BELSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jtca>), que reproduz a doutrina, «[a] utilização neste n.º 2 do advérbio 'também' denota a consciência de um nexo conjuntivo entre os direitos à informação procedimental e ao acesso aos arquivos e registos administrativos: são, na verdade, duas diferentes concretizações de um mesmo princípio geral de publicidade ou transparência da administração. Mas se ambos se conjugam em torno do propósito de banir o 'segredo administrativo', algo os diferencia: ao passo que o primeiro direito se concebe no quadro subjetivo e cronológico de um procedimento administrativo concreto, o segundo existirá independentemente de estar em curso qualquer procedimento administrativo».

O direito à informação, procedimental e não procedimental, encontra-se concretizado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), comportando (3) três direitos distintos: o direito à prestação de informações (artigo 82.º); o direito à consulta de processo; e o direito à passagem de certidões (artigo 83.º).

O direito à informação não procedimental abrange o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

Por isso, nos termos do n.º 2 do artigo 268.º da Lei Fundamental, os cidadãos têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, só podendo haver **restrições** a esse direito de acesso quando, fundamentadamente, tal se mostrar obstaculizado pela aplicação da lei em



matérias relativas, designadamente, à segurança interna e externa, à intimidade das pessoas e aos segredos comerciais e industriais.

Estes dois planos do direito à informação (procedimental e não procedimental) foram, por isso, respeitados aquando da sua incorporação no CPA.

Todos esses artigos do CPA regulam o direito de acesso à informação contida em processos e procedimentos em curso, assim como o direito à informação que assiste a todos os cidadãos, de acordo com o sistema de arquivo aberto ou *open file*, isto é, independentemente de serem ou estarem interessados no procedimento administrativo em causa.

O artigo 17.º, juntamente com o artigo 85.º, ambos do CPA, consagram o *princípio da Administração aberta*, facultando a qualquer pessoa o acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga diretamente respeito, sem prejuízo - conforme expressamente acima ressalvado - do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Na letra do artigo 17.º do CPA: «1. *Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.* 2. *O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.*».

Essa lei é a Lei n.º 26/2016, de 22/08.

Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28/01, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/11.

Para a qual, sublinhe-se, e para o que ao caso concreto releva, o artigo 26.º da Lei n.º 58/2019, de 08/08 - Lei da Proteção dos Dados Pessoais, expressamente remete, quando o que está em causa é o acesso a documentos administrativos.: Artigo 26.º, Acesso a documentos administrativos, «*O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.*».

Em face do que é conferido pela Constituição, assim como o que resulta do CPA, a que acresce a configuração que lhe é dada pelo CPTA, ao prever um meio processual próprio para tutelar



o direito à informação, que segue termos sob o processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, previsto e regulado no artigo 104.º e ss. do CPTA, é seguro que o direito à informação se apresenta, e é perspectivado na ordem jurídica, como um verdadeiro direito subjetivo, constitucional e legalmente garantido (ns.º 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição, artigos 82.º a 85.º do CPA, e Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22/08), podendo ser feito valer em juízo, como meio processual autónomo.

Em síntese, resulta do exposto que o meio de intimação em causa se destina a permitir aos interessados a obtenção de prestações materializadas em informações, certidões ou no acesso a documentos, exceto se o pedido em causa incidir sobre matérias secretas ou confidenciais relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

A procedência do presente meio depende, pois, da verificação dos seguintes requisitos: (i) a qualidade de interessado do requerente; (ii) a existência de um pedido prévio à interposição da intimação dirigido à Administração solicitando a prestação de informação, a emissão de certidão, ou a consulta do processo; (iii) que a Administração, por omissão ou recusa, não tenha prestado a *informação* solicitada no prazo legal; (iv) que o requerente intime judicialmente a Administração no prazo processual de (20) vinte dias; (v) que não ocorram limites, restrições, exceções constitucionais e/ou legais justificativas de recusa da administração em prestar a *informação* solicitada.

Da pretensão apresentada pelo requerente

Aqui chegados, importa analisar a pretensão apresentada pelo requerente.

O requerente invocou o direito à informação para obter as informações pretendidas no requerimento que apresentou junto da Direção-Geral de Saúde (ponto (9) do probatório).

Ora,

Resulta do artigo 5.º da LADA, que ao contrário do que sucede no domínio da informação procedimental, prevista nos artigos 82.º a 85.º do CPA, não é necessária a verificação de qualquer requisito subjetivo de titularidade e legitimidade, por o direito de acesso pertencer a todos os cidadãos, independentemente de serem interessados num procedimento administrativo, não havendo necessidade de enunciar qualquer interesse.



No entanto, considerando a qualidade de o requerente do acesso à informação ser jornalista (tal como por si afirmado, na comunicação que consta do ponto (9) do probatório), acresce beneficiar do direito fundamental de liberdade de acesso às fontes de informação, nos termos dos artigos 6.º alínea b) e 8.º n.º 2 do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13/01.

Assim, não existem dúvidas quanto à **legitimidade** do requerente, de acordo com o regime legal previsto na Lei Fundamental, no CPA, na LADA e, no caso dos presentes autos, ainda pelo Estatuto do Jornalista.

No entanto, não sendo tal direito absoluto e incondicionado, quer o artigo 6.º da LADA, quer o artigo 8.º n.º 3 do Estatuto do Jornalista, consagram **restrições** ao direito de acesso.

Nos termos do artigo 6.º da LADA, o direito de acesso previsto no artigo 5.º da LADA, para o que ao caso concreto dos presentes autos releva, sofre as seguintes restrições:

5 - *Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:*

- a) *Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;*
- b) *Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*

(...)

8 - *Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.*

Em paralelo, estabelece o artigo 8.º n.º 3 do Estatuto do Jornalista, para o que ao caso concreto dos presentes autos releva, que «[o] direito de acesso às fontes de informação não abrange (...) os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, (...)».

Releva ainda considerar o disposto no artigo 13.º n.º 8 da LADA, nos termos do qual «[a] entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos».



(todo o sublinhado é da nossa responsabilidade)

Vejamos agora se, como alega a entidade requerida na sua resposta, as pretensões do requerente obtiveram integralmente resposta.

(a)

Quanto aos documentos indicados no ponto (1) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *atas de todas as reuniões da Comissão Técnica de Vacinação contra a Covid-19*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (20.01.2022) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 24 de 20.01.2022 (ponto (2) do probatório), parecer esse **favorável** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **existe** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **deve ser prestada**.

Compulsada a resposta da Direção-Geral de Saúde ao requerente, que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma não deu satisfação ao requerido, na parte correspondente.

O que deve determinar o **deferimento** do pedido, **na parte correspondente**, com o que deve a entidade requerida ser intimada a, considerando a extensão dos documentos que a entidade requerida terá que providenciar para dar cumprimento à sentença intimatória, no prazo de (10) dez dias, contados nos termos do artigo 87.º do CPA, desde o trânsito em julgado da presente decisão, facultar ao requerente a consulta das **atas de todas as reuniões da Comissão Técnica de Vacinação contra a Covid-19**, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

(b)

Quanto aos documentos/informação indicados nos pontos (2) e (3) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *acesso à base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SINAVE)*, e *informação sobre todos nos óbitos registados no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO)*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (16.03.2022, e 20.01.2022, respetivamente) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 79 de 16.03.2022



(ponto (6) do probatório), e o parecer n.º 16, de 20.01.2022 (ponto (1) do probatório), respetivamente, pareceres esses **desfavoráveis** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **inexiste** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **não deve ser prestada**.

O que deve determinar o **indeferimento** do pedido, **na parte correspondente**, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

(c)

Quanto aos documentos indicados no ponto (4) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *documentos administrativos que contenham o registo do número de testes de deteção de SARS-CoV-2, bem como os documentos administrativos que contenham o registo do número de casos positivos*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (17.02.2022) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 36 de 17.02.2022 (ponto (5) do probatório), parecer esse **favorável** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **existe** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **deve ser prestada**.

Todavia:

Compulsada a resposta da Direção-Geral de Saúde ao requerente, que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma **deu satisfação** ao requerido, na parte correspondente, concretamente quando remete o requerente para a consulta do *Relatório de situação*, na parte referente aos *casos (confirmados, recuperados, ativos) por sexo e idade*, do *Relatório de monitorização da situação epidemiológica da Covid-19*, na parte referente à *incidência cumulativa, por região e grupo etário*, e à *proporção de positividade, com número de testes realizados*, e do *Relatório de testes – Informação sobre testes*.

A informação requerida é de acesso público, como se comprova pelo endereço de acesso eletrónico indicado pela própria Direção-Geral de Saúde.



O que deve determinar a **extinção** da presente instância, **na parte correspondente**, com fundamento em *inutilidade superveniente da lide*, nos termos do artigo 277.º alínea e) do Código do Processo Civil (CPC), aplicável ao contencioso administrativo por remissão da parte final do artigo 1.º do CPTA, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

A instância extingue-se porque se tornou *inútil* o prosseguimento da lide, termos em que a lide deixa de interessar porque o seu resultado já foi atingido por outros meios, em concreto, e como vimos, com a informação que consta da comunicação remetida pela Direção-Geral de Saúde, ao ora requerente, e que consta do ponto (11) do probatório.

(d)

Quanto aos documentos indicados no ponto (5) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *documentos administrativos que contenham o registo sobre a evolução (temporal) da incidência cumulativa (real ou estimada) e as taxas de letalidade em Portugal das diferentes variantes*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (17.02.2022) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 72 de 17.02.2022 (ponto (4) do probatório), parecer esse **favorável** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **existe** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **deve ser prestada**.

Todavia:

Compulsada a resposta da Direção-Geral de Saúde ao requerente, que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma **deu satisfação** ao requerido, na parte correspondente, concretamente quando remete o requerente para a consulta do *Relatório de situação*, nas partes referentes à *curva epidémica*, e aos *óbitos, por sexo e idade*, e do *Relatório de monitorização da situação epidemiológica da Covid-19*, na parte referente às *variantes de SARS-CoV-2*.

A informação requerida é de acesso público, como se comprova pelo endereço de acesso eletrónico indicado pela própria Direção-Geral de Saúde.

O que deve determinar a **extinção** da presente instância, **na parte correspondente**, com fundamento em *inutilidade superveniente da lide*, nos termos do artigo 277.º alínea e) do CPC, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.



(e)

Quanto aos documentos indicados nos pontos (6), (7) e (8) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *documentos administrativos que contenham o registo do número de surtos de covid-19 em unidades hospitalares, documentos administrativos que contenham o registo com o número total de infeções (casos positivos) por covid-19, adquiridas durante o internamento por outras causas, e os documentos administrativos que contenham o registo com o número total de óbitos atribuídos à covid-19 em doentes previamente internados por causas não-covid e que sofreram infeção nosocomial de covid-19 durante o internamento*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (17.02.2022) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 71 de 17.02.2022 (ponto (3) do probatório), parecer esse **favorável** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **existe** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **deve ser prestada**.

Todavia:

Compulsada a resposta da Direção-Geral de Saúde ao requerente, que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma **respondeu** ao requerido, na parte correspondente, concretamente quando no respetivo § 6.º refere que os documentos que não constem do endereço de acesso eletrónico indicado pela própria Direção-Geral de Saúde, encontram-se na situação prevista no artigo 6.º n.º 3 da LADA, para além de conterem dados nominativos, cujo trabalho de expurgo, pelo seu número e extensão, não é exequível.

Valem, aqui, portanto, as restrições previstas nos artigos 6.º ns.º 5 e 8, e 13.º n.º 8, todos da LADA, e no artigo 8.º n.º 3 do Estatuto do Jornalista, acima citados.

Ora:

Na sequência do que se vem de dizer, temos que se verifica a **inexistência dos documentos**, nos termos em que o pedido, nesta parte, foi formulado.

Estamos, pois, perante uma situação de impossibilidade originária, dado que no momento em que o requerente intentou a presente intimação inexistia, ao invés do por si sustentado (ou



presumido), o(s) documento(s) administrativo(s) em questão, não sendo, conforme alegado pela Direção-Geral de Saúde, possível prever a data da sua elaboração/finalização.

O que, conjugado com a experiência e senso comuns, se reconhece, porquanto consubstancia facto público a evidente sobrecarga (ou) excesso de trabalho que, desde o início da pandemia, impende sobre a Direção-Geral de Saúde.

Isto, aliado à complexidade de trabalho que hoje – e desde o início da pandemia – se lhe é exigido.

A isto acresce, e não se olvide que:

O alcance e extensão da obrigação da Administração deve aferir-se tendo em atenção que a informação é sempre prestada em face de elementos detidos pela Administração, extraída do que consta dos seus arquivos, processos ou registos.

A prestação de informação deve, por isso, ser extraída objetivamente de elementos **na posse da Administração**.

Além disso, não obstante a Constituição e a LADA, no seu artigo 5.º, consagrarem o direito de acesso, esse direito, como pusemos em manifesto, sofre as restrições previstas no artigo 6.º da LADA, importando ainda considerar o disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido diploma legal.

Isto é:

O direito de acesso disciplinado na LADA **não abrange** o direito de o requerente compelir a Administração a criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nos sobreditos termos.

O que, de resto, conjugado com a experiência e senso comum, **se reconhece**, dado estar aqui em causa, efetivamente, um número de dados nominativos situado na casa dos milhares, senão milhões, considerando que o requerente não circunscreve/delimita o seu pedido, pelo contrário, alarga-o a todo o território nacional.

Reconhece-se, desde modo, um esforço **evidentemente desproporcional**, entre a utilidade do exercício do direito pelo requerente, e o cumprimento do dever de informação pela Direção-Geral de Saúde.



O que deve determinar o **indeferimento** do pedido, **na parte correspondente**, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

Deve determinar-se o indeferimento do pedido, na parte correspondente, e não a extinção da presente instância, por *impossibilidade superveniente da lide* (note-se que nas linhas que antecedem se constatou que os documentos em causa inexistem, nos termos em que o pedido, nesta parte, foi formulado).

E isto porque:

A instância extingue-se por *impossibilidade superveniente da lide*, também prevista no citado artigo 277.º alínea e) do CPC, quando uma ocorrência processual torna a instância desnecessária. A instância extingue-se sempre que se torne supervenientemente impossível, ou seja, sempre que a pretensão do (autor) não se pode manter, por virtude do desaparecimento do objeto do processo, determinando impossibilidade de atingir o resultado visado. E o facto suscetível de determinar a extinção da instância por impossibilidade de lide, além de dever ser superveniente, ou seja, de verificação ulterior, deve importar impossibilidade de atingir o resultado visado. A presente instância iniciou-se em 27.05.2022 (ponto (10) do probatório), pelo que a invocada inexistência dos documentos em causa, nos termos em que o pedido, nesta parte, foi formulado, não traduz qualquer superveniência, estes documentos já inexistiam mesmo antes da entrada em juízo do presente processo.

(f)

Quanto aos documentos indicados no ponto (9) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *documentos administrativos que contenham informação detalhada, desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, relacionada com o internamento de doentes com teste positivo à covid-19*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (20.04.2022) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 137 de 20.04.2022 (ponto (8) do probatório), parecer esse **favorável** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **existe** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **deve ser prestada**.

Todavia:

Compulsada a resposta da Direção-Geral de Saúde ao requerente, que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma **deu satisfação** ao requerido, na parte correspondente, concretamente quando remete o requerente para a consulta do *Relatório de monitorização da situação epidemiológica da Covid-19*, na parte referente ao *número de camas ocupadas (enfermaria e*



UCI), nacional e por região de saúde, e por grupo etário, razão entre doentes internados e novas infeções, e internamentos e óbitos por estado vacinal.

A informação requerida é de acesso público, como se comprova pelo endereço de acesso eletrónico indicado pela própria Direção-Geral de Saúde.

O que deve determinar a **extinção** da presente instância, **na parte correspondente**, com fundamento em *inutilidade superveniente da lide*, nos termos do artigo 277.º alínea e) do CPC, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

(g)

Por último:

Quanto aos documentos indicados no ponto (10) do pedido que consta no ponto (9) do probatório, *documentos administrativos que contenham informação desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, sobre o número de utentes, por Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), cujos óbitos tenham ocorrido numa instituição com casos confirmados de Covid- 19 ou em utente ou trabalhador que tenha apresentado sintomas compatíveis com a doença*, o acesso à informação requerida já tinha, em data anterior (20.04.2022) ao pedido formulado (27.04.2022), em situação em tudo idêntica à dos presentes autos, sido objeto de análise e parecer da CADA, em concreto, no parecer n.º 159 de 20.04.2022 (ponto (7) do probatório), parecer esse **favorável** à satisfação da pretensão do ora requerente.

Quer isto significar, que, com os fundamentos que ali se fizeram constar, **existe** direito de acesso à informação requerida, o que determina que a mesma **deve ser prestada**.

Todavia:

Compulsada a resposta da Direção-Geral de Saúde ao requerente, que consta do ponto (11) do probatório, constata-se que a mesma **respondeu** ao requerido, na parte correspondente, concretamente no respetivo § 6.º: o(s) documento(s) referente à Estrutura Residencial para Pessoas Idosas inexistem, e/ou, a existirem reconhece-se que contém um número de dados nominativos elevado.

Assim:



Vale aqui, *mutatis mutandis*, tudo quando se expendeu/fundamentou no § (e) acima, pelo que para lá se remete.

O que deve determinar o **indeferimento** do pedido, **na parte correspondente**, ao que se provirá na parte dispositiva da presente decisão.

*

Valor da causa:

Fixo ao presente processo o valor de € 30.000,01, sem prejuízo da consideração do valor previsto na linha (1) da Tabela I-B, anexa ao Regulamento das Custas Processuais (RCP), para efeitos de custas, € 2.000,00, de acordo com o disposto no artigo 12.º n.º 1 alínea b) do RCP.

Cf. artigo 306.º do CPC; artigos 31.º n.º 4 e 34.º ns.º 1 e 2, ambos do CPTA; artigo 6.º n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; e artigo 44.º n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Responsabilidade por custas:

Deve a entidade requerida ser responsável pelas custas devidas no presente processo.

Considerando que à data em que o requerente apresentou o presente processo, em concreto, a 27.05.2022, a Direção-Geral de Saúde ainda não tinha dado satisfação à pretensão objeto dos presentes autos, o que, numa parte, só veio a ocorrer após a citação desta última, em concreto, com a comunicação datada de 08.06.2022; mais, acresce referir que, noutra parte, na parte relativa ao § (a) do ponto «B) De Direito», a entidade requerida será intimada, nos termos que aí se esclareceram; com o que deverá a entidade requerida ser condenada no pagamento das custas processuais.

Cf. artigos 527.º ns.º 1 e 2 e 536.º ns.º 3 e 4, ambos do CPC; e artigo 12.º n.º 1 alínea b) do RCP e linha (1) da Tabela I-B do RCP.

V. DECISÃO

Face ao quadro dessumido, julgo:

1. **Parcialmente procedente** o presente processo, com o que **intimo** a entidade requerida, no prazo de (10) dez dias, contados nos termos do artigo 87.º do CPA, desde o trânsito em julgado da decisão, a facultar ao requerente a consulta, ou a disponibilizar a reprodução, *das atas de todas as reuniões da Comissão Técnica de Vacinação contra o Covid-19*, no prazo de



(10) dez dias, contados nos termos do artigo 87.º do CPA, desde o trânsito em julgado da decisão;

2. **Improcedente** o pedido relativo (i) ao *acesso à base de dados do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SINAVE)*, (ii) à *informação sobre todos nos óbitos registados no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO)*, (iii) aos *documentos administrativos que contenham o registo do número de surtos de covid-19 em unidades hospitalares, documentos administrativos que contenham o registo com o número total de infeções (casos positivos) por covid-19, adquiridas durante o internamento por outras causas*, (iv) aos *documentos administrativos que contenham o registo com o número total de óbitos atribuídos à covid-19 em doentes previamente internados por causas não-covid e que sofreram infeção nosocomial de covid-19 durante o internamento*, e (v) os *documentos administrativos que contenham informação desde o início da pandemia, até ao momento da consulta, sobre o número de utentes, por Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), cujos óbitos tenham ocorrido numa instituição com casos confirmados de Covid-19 ou em utente ou trabalhador que tenha apresentado sintomas compatíveis com a doença*, e, em consequência, absolvo a entidade requerida do pedido, na parte correspondente;
3. Quanto ao demais, verificada a inutilidade superveniente da lide e, em consequência, determino a **extinção da presente instância**;
4. Custas pela entidade requerida;
5. Registe e notifique;
6. Notifique a presente decisão, por carta registada com aviso de receção, ao Senhor Ministro da Saúde, Dr. Manuel Pizarro, a quem incumbe assegurar o cumprimento da sentença, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, sem justificação aceitável, poder vir a ser condenado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória.

Lisboa, 30 de setembro de 2022.

A Juiz de Direito

Joana Ferreira Águeda